



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.900978/2009-44
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-001.695 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 08 de maio de 2013
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente FLEXTRONICS INTERNATIONAL DA AMAZÔNIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/11/2002 a 30/11/2002

INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Tendo em vista que o contribuinte tomou ciência do Acórdão 01-21.965 da 3ª Turma da DRJ/BEL em 13.07.2011, consoante AR à fl. 34 e considerando a lavratura do termo de perempção pela DRF de Manaus, é de ser inadmitido o Recurso Voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(assinado digitalmente)

Victor Humberto da Silva Maizman - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Walter Adolfo Maresch (Presidente à época do julgamento), Maria Elisa Bruzzi Boechat (Suplente Convocada), Meigan Sack Rodrigues, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes e Roberto Armond Ferreira da Silva (Suplente Convocado).

Relatório

Trata o presente processo de PER/DCOMP transmitido em 14.10.2005, através do qual foi efetivada a compensação de débitos da interessada acima identificada com crédito de IRPJ referente a pagamento indevido (efetuado através do DARF descrito na fl. 03), no valor original de R\$ 51.033,30.

A DRF/Manaus, através de despacho decisório eletrônico (fl. 06), indeferiu o pedido de restituição e considerou “não homologada” a referida compensação, em virtude do DARF apontado haver sido integralmente utilizado na quitação de débito da empresa.

Devidamente notificada, a empresa autuada apresentou impugnação, sustentando, em síntese que houve erro no preenchimento do DARF e pede a reconsideração da decisão que não homologou a compensação.

Em sede de cognição ampla, os argumentos da impugnante foram rechaçados, sendo mantida na íntegra a decisão impugnada.

Inconformada com a decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário reiterando os argumentos defendidos na oportunidade da impugnação.

É o simples relatório.

Processo nº 10283.900978/2009-44
Acórdão n.º **1803-001.695**

S1-TE03
Fl. 4

Voto

Conselheiro Victor Humberto da Silva Maizman - Relator

Tendo em vista que o contribuinte tomou ciência do Acórdão 01-21.965 da 3ª Turma da DRJ/BEL em 13.07.2011, consoante AR à fl. 34 e considerando a lavratura do termo de preempção pela DRF de Manaus, tem-se que intempestiva pretensão da empresa, razão pela qual, deixo de admitir o Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinatura digital)

Victor Humberto da Silva Maizman